



EMENDA MODIFICATIVA AO PL./0357.5/2021

Modifica o art. 12 do Projeto de Lei nº 0357.5/2021, que institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências.

Art. 1º. O art. 12 do Projeto de Lei nº 0357.5/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. O estado de Santa Catarina, por meio de exploração do serviço público de Loteria Estadual, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, utilizará a sua parcela líquida do resultado obtido no custeio de ações de combate e erradicação da pobreza, prioritariamente em habitação.

Parágrafo único. A exploração do serviço de que trata o *caput* se dará nos termos de legislação específica.” (NR)

Sala das Sessões,

Dep. Bruno Souza



JUSTIFICATIVA

Tramita nesta respeitável Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 0053.3/2021, que dispõe sobre o regime de prestação do Serviço Público de Loterias Estaduais, tendo como objetivo de internalizar no estado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o não se tem o serviço público de loterias como atividade privativa da União¹.

Tal projeto recebeu parecer favorável de todas as Comissões pelas quais passou, sendo elas, Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, tendo, inclusive, manifestação pela perfeita constitucionalidade do projeto de lei, em parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado:

[...]

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade da regulamentação do Serviço Público de Loterias Estaduais, através da lei de iniciativa parlamentar.

A matéria não se insere entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado, a teor do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Não se infere do texto constitucional a viabilidade de a União excluir outros Entes Federativos da exploração de serviço público autorizado pela própria Constituição, o que atrai a competência residual dos Estados, materializada pelo art. 25, § 1º, da CRFB.

[...]

A Secretaria da Fazenda, em resposta à diligência, manifestou-se pela desnecessidade da matéria, justamente por estar, na época, em curso o projeto de lei do Governo Estadual, com intuito de dispor sobre as loterias estaduais, atestando que o projeto em elaboração seria “mais amplo”.

Contudo, em análise ao art. 12, do Projeto de Lei nº 0357.5/2021, enviado pelo Executivo verifica-se que este se coaduna perfeitamente com o

¹STF - ADPF: 493 DF 0012588-57.2017.1.000000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 30/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/12/2020.



objetivo pretendido pelo Projeto de Lei nº 0053.3/2021, inclusive, com vários pontos de convergência, consoante demonstrado a seguir.

1. Exploração da atividade pela iniciativa privada: ambos os projetos têm como objetivo delegar à iniciativa privada a exploração das atividades, buscando uma gestão eficiente e afastando o Estado da atividade empreendedora, o que, diga-se de passagem, é um dos objetivos primários, estampados na Constituição da República, em seu artigo 170 e seguintes, o Estado atuando como regulador da atividade econômica e não como explorador direto;

2. Ausência de qualquer situação que caracterize exploração exclusiva: tanto o projeto do Governo, quanto o projeto de autoria parlamentar, deixam clara impossibilidade de exploração que garanta o monopólio do estado para a exploração da referida atividade;

3. Precedência de processo licitatório: Também há, em ambos os projetos, disposição direta sobre a necessidade de prévio processo licitatório para a exploração da atividade pelo Estado, por meio da iniciativa privada, respeitando os mandamentos constitucionais.

De outro modo, em se tratando de projeto que trata de Fundo a ser utilizado no combate aos problemas sociais do Estado, não se mostra adequado que a regulamentação do serviço de loterias permaneça vinculado a tal legislação. Isso porque eventual necessidade de futuras alterações ou melhorias seria melhor atendida com modificação em projeto que trate especificamente da regulamentação do serviço.

Dessa forma, a proposição da presente emenda tem o condão de deixar a cargo de legislação específica a regulamentação do tema, a fim de



desvincular o assunto da regulamentação do Fundo de que trata a presente proposição.

Repisa-se que o citado Projeto já passou por todas as comissões pertinentes, e está apto à aprovação, não havendo, portanto, qualquer prejuízo para o Fundo Social com a modificação proposta.

Sala das Sessões,

Dep. Bruno Souza